



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

16ª CÂMARA CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011101-86.2018.8.16.0194/3, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EMBARGANTE: _____

EMBARGADA: _____

RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATORA CONV.: JUÍZA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. ARESTO QUE ATRIBUIU EFEITOS INFRINGENTES A DECLARATÓRIOS PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O IPCA-E, A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, ...

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que acolheu declaratórios da ora insurgente (mov. 30.1 - ED1), com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO CREDOR - OBSCURIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO - DECISÃO ACLARADA COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado e não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 2. A obscuridade se caracteriza pela ausência de elementos que dificultem a perceptibilidade do julgado. 3. Caracterizada a obscuridade, impõe-se a correção do acórdão. 4. É lícita a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo credor cessionário, desde que comprovada a cessão de crédito e demonstrada a origem da dívida objeto do apontamento." (TJPR - 0005549-39.2017.8.16.0045). 5. Consoante entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (STJ - REsp 1742141/GO). 6. Havendo reforma da sentença, a adequação do ônus sucumbencial é medida que se impõe. 7. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, só haverá fixação dos honorários recursais, quando preenchidos os requisitos para tanto, quais sejam: a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) O não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15 (EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze). 8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes.

Nas razões recursais, Ivonete Aparecida Moraes Pint o sustenta, em síntese, que houve omissão na decisum no que

tange aos termos para a contagem inicial dos juros moratórios e correção monetária que incidirão sobre a condenação.

Derradeiramente, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja sanado o vício (mov. 1.1).

Oportunizada a manifestação (mov. 6.1), a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo (mov. 9).

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

Sustenta a embargante que o aresto é omissivo, uma vez que deixou de fixar o termo inicial para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre o valor da condenação à indenização por danos morais.

Alega que a responsabilidade da ora embargada é extracontratual e que deve ser aplicado o contido na Súmula 54 do STJ, que determina que *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, e a correção monetária a partir da data de fixação da condenação.*

Pois bem.

Verifica-se pelas arguições da recorrente que o pronunciamento judicial padece de omissão. Isso porque, de fato, não houve manifestação expressa quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária.

No caso em tela, consigne-se que se trata de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual, pois o colegiado entendeu que não houve comprovação da origem da dívida.

Por consequência, deve-se aplicar o contido na **Súmula 54** do STJ, determinando o cômputo dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXPOSTOS NA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADOS EM PERCENTUAL MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA DO APELO. DÚVIDA APENAS QUANTO AO VALOR DO DÉBITO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE NÃO DEMONSTROU EFETIVAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES E, CONSEQUENTEMENTE, O DÉBITO IMPUTADO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO UNILATERAL E INSUFICIENTE. MONTANTE INDICADO NA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO QUE DIVERGE DO SUPOSTO DÉBITO INDICADO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA VEZ QUE NÃO COMPROVADA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. DANO QUE SE CONFIGURA IN RE IPSA. VALOR FIXADO EM SENTENÇA IDÔNEO AO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O apontamento indevido do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito importa em dano moral puro, cujo prejuízo decorrente é presumido. 2. Súmula 54, STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”** Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0027882-69.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 19.09.2019. Sem destaque no original)*

Outrossim, em relação à correção do montante da indenização arbitrada em favor da insurgente, deve ser contabilizada em consonância com o índice oficial adotado por esta Câmara, qual seja, o IPCA-E, sendo o que melhor reflete a inflação acumulada no período, a contar da data de sua fixação, nos termos da **Súmula 362** do STJ: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Confira-se:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. TRATAMENTO DE MANCHAS NA PELE. SURGIMENTO DE QUEIMADURAS. REVISÃO DO VALOR DA **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. POSSIBILIDADE. QUANTIA EXORBITANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. **INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA 362/STJ**. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ. 2. No caso, o valor da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo Tribunal de origem, se revela exorbitante para a compensação do dano sofrido, mantendo-se, desse modo, a redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PROJUDI - Recurso: 0011101-86.2018.8.16.0194 ED 3 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Juíza Subst. 2º grau Vania Maria da Silva Kramer

24/07/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juíza Subst. 2º Grau Vânia Maria da Silva Kramer - 16ª Câmara Cível)

2. **A correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral. Inteligência da Súmula 362/STJ.**
3. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1020970/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017. Sem destaque no original)

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. 1. NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTO APENAS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO FOI SUBMETIDO AO JUÍZO SINGULAR, MUITO MENOS RESPEITOU O CONTRADITÓRIO. SEM CONTAR QUE O APELANTE SEQUER JUSTIFICOU O MOTIVO POR TER APRESENTADO APENAS AGORA, JÁ QUE TINHA ACESSO A ELE ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ENDOSSO MANDATO. MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA QUE DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE FORMALIZADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ENDOSSO TRANSLATIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. 3. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PROTESTO INDEVIDO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 475 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.213.256/RS. 4. **DANO MORAL ARBITRADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A FIM DE INDENIZAR DE FORMA JUSTA O DANO EM CONCRETO. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVE SER A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DATA DO PROTESTO INDEVIDO), NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E A CORREÇÃO MONETÁRIA É APLICADA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ).** 5. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA AUTORA. 6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL EM FAVOR DO ADVOGADO DA AUTORA (CPC, ART. 85, § 11). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO DEFENSOR DO BANCO RÉU. DESCABIMENTO. RECURSO DO BANCO RÉU (1) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA (2) PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0003584-81.2016.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 05.05.2020. Sem destaque no original)

Portanto, mister o acolhimento dos declaratórios, para sanar o vício constante no acórdão hostilizado, complementando-o, a fim de consignar que sobre o valor da indenização a título de danos morais incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), cujo índice a ser aplicado é o IPCA-E, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reconhecer a obscuridade apontada e, conseqüentemente: a) declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 600,98 (seiscentos reais e noventa e oito centavos) e R\$ 1.716,09 (mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos) referentes aos contratos nº 42046-00000537971814 e nº 42046-00000537971905, respectivamente, ante a ausência de comprovação da origem da dívida; b) declarar indevida a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito relativa a tais débitos; c) condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a correção monetária incidir desde o arbitramento, cujo índice a ser aplicado é o IPCA-E, e os juros de mora de 1% ao mês contados do evento danoso; d) inverter o ônus sucumbencial e condenar a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **voto por conhecer e acolher os aclaratórios.**

DECISÃO

3. Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **conhecer e acolher os embargos de declaração**, nos termos do voto e fundamentação.



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores LAURO LAERTES DE OLIVEIRA e PAULO CEZAR BELLIO (Presidente, com voto).

Curitiba, 10 de julho de 2020.

VANIA MARIA DA SILVA KRAMER
Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

